SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174774 - DF (2026/0043832-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	S A S
ADVOGADOS	:	SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080
		SALVIANO AUGUSTO SANTIN - GO051723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, impõe-se à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial foi lastreada no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, em termos genéricos, que se buscava a "valoração jurídica de fatos incontroversos", sem realizar o cotejo específico com as premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, nem demonstrar de que modo a tese de violação ao art. 155 do CPP e à regra do art. 386, VII, do CPP poderia ser examinada sem revolvimento do acervo probatório.

4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, por deficiência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60114169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f000d3-b307-46cf-8e4a-888f1fefa228

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f000d3-b307-46cf-8e4a-888f1fefa228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174774 - DF (2026/0043832-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	S A S
ADVOGADOS	:	SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080
		SALVIANO AUGUSTO SANTIN - GO051723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, impõe-se à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial foi lastreada no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, em termos genéricos, que se buscava a "valoração jurídica de fatos incontroversos", sem realizar o cotejo específico com as premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, nem demonstrar de que modo a tese de violação ao art. 155 do CPP e à regra do art. 386, VII, do CPP poderia ser examinada sem revolvimento do acervo probatório.

4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, por deficiência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60114026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 43cb8e0a-e4fa-47e9-b7e9-8c44ec1526e2

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. A. S. contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se fundou em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem prova judicializada suficiente, e que não há prova robusta para embasar a condenação.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é equivocada e que sua pretensão é de mera valoração jurídica de fatos incontroversos.

Aduz que "não se pretende o revolvimento do conjunto probatório, mas sim a valoração jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido", listando: a) ausência de depoimento judicial da vítima; b) utilização de declarações extrajudiciais como principal fundamento condenatório; c) inexistência de testemunha presencial; e d) laudo pericial inconclusivo quanto à autoria exclusiva.

Afirma que houve violação ao art. 155 do CPP e, subsidiariamente, ao art. 386, VII, do CPP; postula a absolvição ou a anulação do acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões à fl. 491, requerendo o desprovimento do agravo, com a reiteração das contrarrazões do recurso especial.

O Ministério Público Federal, às fls. 511-516, opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60114026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 43cb8e0a-e4fa-47e9-b7e9-8c44ec1526e2

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (fls. 469-470):

> O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada contrariedade aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque o órgão julgador, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que 'a convicção do juízo de primeiro grau foi formada a partir de um conjunto probatório coeso, no qual os elementos informativos do inquérito foram devidamente judicializados e corroborados por provas produzidas em contraditório judicial […] a condenação deve ser mantida' (ID 77208612), portanto, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ

Como se depreende, a inadmissão do recurso especial se apoiou em uma premissa clara: as instâncias ordinárias assentaram a existência de conjunto probatório judicializado e corroborado em contraditório, de modo que a pretensão recursal demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

O agravante, porém, limitou-se a afirmar genericamente que não busca revolver provas e que pretende "a valoração jurídica de fatos incontroversos" (fl. 481), sem realizar o cotejo específico com as premissas do acórdão recorrido destacadas na decisão agravada, nem demonstrar de que modo a tese poderia ser apreciada sem alterar o quadro fático delineado.

Em síntese, a impugnação é genérica e dissociada do fundamento concreto de inadmissão (falta de especificação de como o alegado vício do art. 155 do CPP decorreria sem reexame das provas judicializadas mencionadas pela origem).

A jurisprudência desta Corte exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Nessa linha argumentativa: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Diante desse quadro, incide, de forma direta, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, tal como apontado no parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 43cb8e0a-e4fa-47e9-b7e9-8c44ec1526e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0043832-9

AREsp 3.174.774 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07073714820238070017 7073714820238070017

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S A S
ADVOGADOS	:	SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080
		SALVIANO AUGUSTO SANTIN - GO051723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:35
Código de Controle do Documento: 3108F781-75CD-47CF-B58C-F06F6C219D57